



Número: **0600188-53.2020.6.17.0068**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001876820206170068**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Sávio Torres registrado(a) civilmente como DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES (REQUERENTE)	
TUPARETAMA CADA VEZ MELHOR 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPUGNANTE)	
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR TUPARETAMA (IMPUGNANTE)	LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (ADVOGADO)
DÊVA PESSOA registrado(a) civilmente como EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA (IMPUGNANTE)	CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (ADVOGADO)
Sávio Torres registrado(a) civilmente como DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES (IMPUGNADO)	BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VESTA PIRES MAGALHAES FILHA (ADVOGADO) MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS (ADVOGADO) MARCIO EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (ADVOGADO) DIOGENES JOSE DA SILVA (ADVOGADO) JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24178 579	27/10/2020 12:34	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
24178 582	27/10/2020 12:34	Recurso Inominado (Eleitoral). AIRC - Domingos Sávio da Costa Torres 0600188-53.2020	Outros documentos

MM. Juiz(a) Eleitoral,
Declara-se ciência do pronunciamento judicial retro.
Segue Recurso Inominado em formato .pdf.
São José do Egito, PE, data registrada no sistema.
Aurinton Leão Carlos Sobrinho
Promotor de Justiça Eleitoral





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

Ao Juízo de Direito da 68ª Zona Eleitoral – São José do Egito, Estado Federado de Pernambuco,

REGISTRO CRONOLÓGICO	PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068
ESPÉCIE	RRC - AIRC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO INOMINADO

para apreciação da matéria pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, motivo pelo qual requer o recebimento e juntada da presente e das razões recursais.

É o que requer. Pugna pelo deferimento.

São José do Egito, 27 de outubro de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

1

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEAO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

REGISTRO CRONOLÓGICO	PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068
ESPÉCIE	Recurso Inominado Eleitoral
JUIZO DE ORIGEM	68ª Zona Eleitoral - São José do Egito, PE
RECORRENTE	Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO	Domingos Sávio da Costa Torres

Pelo Recorrente,

Raxões Recursais

Excelsa Corte,

Colenda Câmara.

*“A política não é o único segmento da multifacetada atividade humana no mundo a ser afetada pela insensibilidade moral. Ela pode até ser vista como dano colateral de uma peste abrangente e onívora, e não como sua fonte e motor. Se a política é a arte do possível, cada tipo de ambiente sociocultural trax à tona seu próprio tipo de política, ao mesmo tempo em que torna difícil acessar e tornar efetivos todos os outros tipos de prática política. Nosso ambiente líquido moderno não é exceção a essa regra. Quando empregamos o conceito de ‘insensibilidade moral’ para denotar um tipo de comportamento empedernido, desumano e implacável, ou apenas uma postura imperturbável e indiferente, assumida e manifestada em relação aos problemas e atribuições de outras pessoas (o tipo de postura exemplificado pelo gesto de Pôncio Pilatos ao ‘lavar as mãos’), usamos a ‘insensibilidade’ como metáfora; sua localização básica é na esfera dos fenômenos anatômicos e fisiológicos dos quais é extraída – seu significado fundamental é a disfunção de alguns órgãos dos sentidos, seja ela ótica, auditiva, olfativa ou tátil, resultando na incapacidade de perceber estímulos que em condições ‘normais’ evocariam imagens, sons ou outras impressões” (BAUMAN, Zigmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 20).*

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura Coletivo, postulado por coligação regularmente estabelecida, autorizado pelo pré-candidato em epígrafe (ver RRC-DRAP), pleiteando a habilitação do postulante **DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES** para concorrer ao cargo de **Prefeito** nas Eleições Municipais de 2020.

2

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





2. Publicado o Edital apresentaram ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC), tempestivamente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (ID 11356526 e anexos) e a **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR TUPARETAMA** (ID 11620674 e anexos).

3. O demandado foi regularmente notificado (ID 12689091).

4. Na peça defensiva, o promovido alega a ausência dos requisitos ensejadores da inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, art. 1º, da LC 64/90, por considerar inexistente irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, além de alegar que não houve dolo. Quanto à Tomada de Contas nº 001.272/2015-2, comunica a incidência dos “efeitos dos acórdãos proferidos pelo TCU em tais autos encontram-se sobrestados em razão de decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 1032697-91.2020.4.01.000, em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, conforme cópia da decisão que se faz anexar a esta peça”. Relativamente às condenações federais (Autos nºs **0800348-67.2016.4.05.8303** e **0800273-75.2014.4.05.8310**), advoga que nenhum dos acórdãos o condenam por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, consoante exige o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/90, mesma linha de argumentação em relação às condenações estaduais (Autos nºs **0000468-06.2010.8.17.1540** e **0000492-34.2010.8.17.1540**).

5. Nenhuma das partes arrolou testemunhas e o Juízo da 68ª Zona Eleitoral abriu prazo para alegações finais.

6. Em seguida, o Juízo da 68ª Zona Eleitoral, aos **19 de outubro de 2020**, prolatou sentença com o seguinte dispositivo: “*Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as impugnações e DECLARO A ELEGIBILIDADE do Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES. Em consequência, DEFIRO o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito sob o número 14, com a seguinte opção de nome: SÁVIO*” (ID 16703226).

É o que importa relatar.

II. ARRAZADO

7. A pretensão recursal do Ministério Público Eleitoral, Excelências, está amparada no conjunto probatório e em sólida fundamentação. Não obstante o respeito pelo trabalho sério da Magistrada, esta incorrerá em *error in iudicando*.

8. A análise dos autos virtuais revela que, além de *comprovados*, são também *incontroversos* os fatos, quais sejam, as duas rejeições de contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no *TC 000.497/2015-0* e no *TC 001.272/2015-2*; as duas condenações por atos de improbidade administrativa pelo e. Tribunal de Justiça de Pernambuco (Autos nºs **0000468-06.2010.8.17.1540** e **0000492-34.2010.8.17.1540**); uma condenação por atos de improbidade administrativa em segundo grau pelo Poder Judiciário Federal (Autos nº **0800348-67.2016.4.05.8303**).

9. Conquanto haja certa divergência doutrinária e jurisprudencial acer-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

ca de algumas das questões abordadas pelo Ministério Público Eleitoral, busca-se aplicar a *compreensão mais coerente* com a *higidez*, a *probidade* e a *lisura* do processo eleitoral. A par disso, passa-se a examinar cada um dos pontos potencialmente eficazes na presente demanda.

10. Impressiona o *volume* de situações em que o promovido DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES está envolvido: são reprovações de contas, ações de improbidade administrativa e ações penais. O enredo é comum: possíveis atos de corrupção, inclusive com várias condenações por atos de improbidade em primeiro e segundo grau de jurisdição. Veja-se, sinteticamente, a enumeração de algumas das principais situações encontradas:

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES Nº 005/2020		
MUNICÍPIO	Tuparetama	
PRÉ-CANDIDATO(A)	DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES	
ÓRGÃO	CONTROLE	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
TCU	TC 000.718/2015-7	<p>Espécie: Prestação de Contas.</p> <p>Segundo o TCU, “Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação de dispêndios inerentes ao Convênio 702151/2008 destinado à implementação dos ‘Festejos de Réveillon em Tuparetama’ a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2008 a 11/6/2009, e de dispêndios atinentes ao Convênio 704604/2009 destinado à execução da ‘Festa do Vaqueiro de Tuparetama’ por meio do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 150.000,00, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 26/8 a 9/11/2009”.</p> <p>Conclusão: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em: 9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e, assim, julgar irregulares as contas de Domingos Sávio da Costa Torres, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor”.</p> <p>Situação Atual: Em fase de recurso.</p> <p>Exame: Especificamente <i>este julgamento ainda não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pelo Ministério Público Federal acerca da configuração de prática de ato de improbidade administrativa.</p>
TCU	TC 019.226/2015-2	<p>Espécie: Prestação de Contas.</p> <p>Segundo o TCU, “Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2005-2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 508/2008 (Siafi 628169) destinado a apoiar a realização de “Festas Juninas em Tuparetama/PE” sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/6 a 1º/9/2008”.</p>

4

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

		<p>Conclusão: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em: 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres; 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 14/7/2008 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RIT-CU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor...”.</p> <p>Situação Atual: Em fase de recurso.</p> <p>Exame: Especificamente <i>este julgamento ainda não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pelo Ministério Público Federal acerca da configuração de prática de ato de improbidade administrativa.</p>
TCU	TC 000.497/2015-0	<p>Espécie: Prestação de Contas.</p> <p>Segundo o TCU, “Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio nº 142/2009 (Siconv 703215) para o apoio à realização da “Tupã Folia 2009”, tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 23/4 a 30/6/2009 sob o valor total de R\$ 210.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do conveniente”.</p> <p>Conclusão: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar revel o Sr. Geraldo Lima Bentes, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; 9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Helenize Fernandes na presente relação processual; 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, para lhe aplicar a multa legal indicada no item 9.9 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuou na gestão dos correspondentes recursos federais; 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, para lhes aplicar a multa legal indicada no item 9.11 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuaram na gestão dos correspondentes recursos federais; 9.5. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres; 9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito pela quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 13/5/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62 (cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ressarcida no dia 3/12/2010...”.</p> <p>Situação Atual: Transitou em julgado em 03/06/2020.</p> <p>Exame: Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios.</p>
TCU	TC 001.272/2015-2	<p>Espécie: Prestação de Contas.</p> <p>Segundo o TCU, “Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão: 2009/2012), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado ‘Festejos Juninos</p>

5

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 5

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

		<p>2009'...".</p> <p>Conclusão: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 16/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU; 9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor...”.</p> <p>Situação Atual: Transitou em julgado em 06/11/2018.</p> <p>Exame: Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios.</p>
TCE-PE	TC 1300475-0	<p>Exercício: 2009.</p> <p>Espécie: Auditoria especial.</p> <p>Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, julgou ilegais as “contratações, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II”.</p> <p>Situação Atual: Não foi possível saber se houve o trânsito em julgado.</p> <p>Exame: Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).</p>
TCE-PE	TC 1208661-7	<p>Exercício: 2010.</p> <p>Espécie: Auditoria especial.</p> <p>Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, julgou ilegais as “contratações, objeto dos autos, negando, via de consequência, os respectivos registros aos atos dos servidores listados no Anexo Único”.</p> <p>Situação Atual: Não foi possível saber se houve o trânsito em julgado.</p> <p>Exame: Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).</p>
TCE-PE	TC 1302693-8	<p>Exercício: 2011.</p> <p>Espécie: Auditoria especial.</p> <p>Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, julgou ilegais as “contratações temporárias elencadas no Anexo Único, denegando, em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal”.</p> <p>Situação Atual: Não foi possível saber se houve o trânsito em julgado.</p> <p>Exame: Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa</p>

6

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

		va (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).
TCE-PE	TC 1106148-0	Exercício: 2011. Espécie: Auditoria especial. Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, julgou ilegais as “contratações temporárias ora analisadas, denegando, em consequência, registro aos respectivos atos dos elencados nos Anexos I e II, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal”. Situação Atual: Não foi possível saber se houve o trânsito em julgado. Exame: Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i> , apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).
TCE-PE	TC 1470235-6	Exercício: 2012. Espécie: Auditoria especial. Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, julgou “irregular o objeto da presente auditoria especial, imputando débito solidário de R\$ 202.739,45 ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-Prefeito do Município de Tuparetama, e a MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS – MG, sucedido por MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade”. Situação Atual: Não foi possível saber se houve o trânsito em julgado. Exame: Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i> , apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).
TCE-PE	TC 1301035-9	Exercício: 2012. Espécie: Auditoria especial. Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, julgou ilegais as “contratações, objeto dos presentes autos, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos listados nos Anexos de I ao VIII”. Situação Atual: Não foi possível saber se houve o trânsito em julgado. Exame: Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i> , apesar tornar obrigatória a apuração, pela Promotoria de Justiça de Tuparetama, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa (não foi possível saber se foi ajuizada ação coletiva por ato de improbidade administrativa com relação a estes fatos).
TCE-PE	TC 18100731-9	Exercício: 2017. Espécie: Prestação de Contas. Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, julgou “irregulares as contas do(a) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2017” e deliberou “APLICAR multa no valor de R\$ 16.943,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Domingos Savio Da Costa Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do

7

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

		<p>Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).</p> <p>Situação Atual: Não foi possível saber se houve o trânsito em julgado.</p> <p>Exame: Caso tenha havido o trânsito em julgado, estará caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o <i>órgão competente para julgar as contas de gestão</i> dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).</p>
TJPE	Vide descrições adiante	<p>O postulante foi condenado, em segundo grau, por atos de improbidade administrativa duas vezes pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (NPU 0000468-06.2010.8.17.1540 e 0000492-34.2010.8.17.1540).</p> <p>1) Condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau (TJPE) – NPU 0000468-06.2010.8.17.1540:</p> <p>O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva por atos de improbidade administrativa em desfavor de DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES e ANTÔNIO GOMES VASCONCELOS MENEZES, em virtude de: <i>a)</i> não contribuir com sua cota-parte para a entidade previdenciária e não repassar os respectivos valores ao Fundo de Previdência Próprio; <i>b)</i> usar recursos do Regime Próprio para fins distintos do previsto em lei, no caso do Prefeito; <i>c)</i> concordar reiteradamente com as condutas do Prefeito; <i>d)</i> efetuar pagamento de inativos, pensionistas e dependentes que adquiriram o direito até 27/11/1998, com recursos do fundo quando a obrigação é do Município, no caso do Gestor; porquanto tais condutas constituem flagrantes ofensas à legislação municipal e federal, bem assim violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.</p> <p>Após regular trâmite, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tuparetama, PE, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e condenou apenas o demandado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil, à suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em conformidade com a norma inserida no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 1992 (fls. 1.476-1.481).</p> <p>À unanimidade, 2ª Câmara de Direito Público do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a condenação em segundo grau em acórdão assim ementado:</p> <p>EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS DESCONTADOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO AO FUNDETU. IMPROBIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR CONFIGURAREM-SE PROTETATÓRIOS. APELAÇÃO CIVEL NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.</p> <ol style="list-style-type: none">1. A Ação Civil Pública, regulada pela Lei 7.347/85, é instrumento constitucional que visa à tutela judicial de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o patrimônio público e social.2. Assim, tem como finalidade anular ato administrativo que, praticado em desvio de legalidade ou moralidade, acarreta prejuízo ao erário ou ofende um dos princípios administrativos, permitindo, ainda, a responsabilização do agente público, político ou terceiro pelo ato ímprobo.3. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), cuja finalidade é de estabelecer padrões minimamente éticos aos ocupantes de cargo público, prioriza a probidade como um dos elementos fundamentais na gestão da máquina administrativa.4. O STJ firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se

8

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

configurem as hipóteses típicas do art. 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da lei nº 8429/92 (Aglnt no REsp 1305859/PR, Rei. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.06.2017).

5. Cumpre referir que, de acordo com pacificada orientação jurisprudencial do STJ, basta a presença de dolo genérico ou "lato sensu" para configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 (REsp 1660398/PE, Rei. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017), ou seja, a simples inobservância dos ditames constitucionais e/ou legais quando da gestão de recursos públicos, tal como ocorreu na hipótese.

6. No caso em tela, o Ministério Público instaurou procedimento de investigação preliminar, posteriormente convertido no Inquérito civil nº 003/2008, para apurar irregularidades na gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tuparetama.

7. No Inquérito Civil foi verificado que o Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário existia apenas formalmente, visto que os Gestores do Fundo Previdenciário não davam conhecimento aos demais membros e também não atendiam requerimentos para designação de reuniões, conforme depoimentos do próprio Gestor do Fundo, o Sr. Antônio Gomes Vasconcelos Menezes, às fls. 238/239.

8. Diante de disso, a representação foi encaminhada ao Procurador Geral de Justiça, no Mandado de Segurança (Processo nº 919/06), no qual, por meio do Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários e dos outros documentos, foram constatadas irregularidades na sua organização e funcionamento, especificamente na ausência de repasse dos descontos previdenciários relativos à parcela patronal, utilizando-a para fins diversos.

9. Necessário destacar também que o então Prefeito, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, à época, encaminhou o Projeto de Lei nº 16/2006, posteriormente transformado na Lei nº 242/06, à Câmara Municipal, reconhecendo a dívida e prevendo parcelamento com o Fundo Previdenciário em 240 meses, tornando incontroversa a omissão no dever de repassar ao Instituto de Previdência Municipal as contribuições descontadas dos servidores municipais.

10. No caso, é indiscutível - até mesmo porque consta confissão do ex-Prefeito - que ocorreu desobediência ao mandamento legal à medida em que o ex-chefe da Administração Municipal descontou e não repassou as contribuições previdenciárias ao FUNPRETU.

11. Em outras palavras, indubitável a vontade livre e consciente de agir em desconformidade com a determinação legal, uma vez que, o ex-prefeito, conforme se extrai do material probatório coletado no processo, conduziu-se deliberadamente contra as normas legais, sendo possível afirmar a presença de dolo - dolo genérico - na sua conduta, elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta ímproba.

12. Defende o apelante que sua atuação caracterizaria mera irregularidade administrativa, não havendo demonstração de má-fé ou desonestidade no trato com a coisa pública.

13. Entretanto, não se tem exato conhecimento dos reais motivos pelos quais os valores não foram repassados, tampouco se o desvio ocorreu em prol do interesse público.

14. Destaca-se ainda que o gestor público não possui poderes irrestritos para transferir verbas públicas que possuem destinação legal específica ainda que tenha herdado uma gestão com orçamento desequilibrado.

15. Desta feita, a conduta dolosa está suficientemente caracterizada ante o descumprimento do dever legal de repassar as contribuições previdenciárias à FUNPRETU.

16. O ex-prefeito detinha pleno e indubitado domínio dos fatos administrativos, bem como evidente autoridade sobre eles, não lhe socorrendo escusa fundada em dificuldades financeiras e orçamentárias e eleição de outras prioridades para atendimento, porque a nenhum administrador é dado persistir na ilegalidade ou principiar uma nova para acudir outra já

9

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

		<p>existente.</p> <p>17. Ademais, cabe salientar, que não pode o ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesa do município, eximir-se da responsabilidade de velar pela adequada destinação de recursos públicos, imputando-o a terceiros, por ser uma responsabilidade inerente ao próprio cargo que ocupava.</p> <p>18. Nesse contexto, as condutas descritas na exordial e devidamente comprovadas mediante documentação idônea e farta constituem indubitavelmente ato de improbidade administrativa, bem como que seu autor deve submeter-se aos rigores da Lei Federal nº 8.429/92.</p> <p>19. Por fim, quanto à alegada ausência de finalidade protelatória na interposição de embargos, entende-se que, como é cediço, os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do julgamento ou de propiciar reexame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.</p> <p>20. Desta forma, é de se observar que o manejo de embargos de declaração visando à rediscussão da causa, sobremodo em reiteração, pode implicar em abusivo propósito protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, conforme aplicada pela magistrada de origem.</p> <p>21. Apelação cível improvida à unanimidade.</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível de nº 483433-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 25 de julho de 2019 Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO – Desembargador Substituto.</p> <p>2) Condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau (TJPE) – NPU 0000492-34.2010.8.17.1540:</p> <p>O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva por atos de improbidade administrativa em desfavor de DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, em virtude de, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Tuparetama, PE, ter deixado de aplicar o percentual mínimo estabelecido para manutenção e desenvolvimento do ensino, não aplicação do percentual mínimo do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério, gerência dos recurso da saúde contrária à Lei nº 8.080, de 1990, com aplicação de percentual menor ao legalmente previsto nos serviços de saúde, repasse do duodécimo em desconformidade com a Constituição Republicana de 1988 (art. 29-A), tudo isso gerando dano ao patrimônio público. Por isso, houve infringência às normas dispostas nos arts. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429, de 1992, e violação aos princípios da administração pública.</p> <p>Após regular trâmite, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tuparetama, PE, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e condenou o promovido DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES “ao ressarcimento dos danos ao erário, com o pagamento: da quantia de R\$ 3.844,01 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), que foi revertida a maior à Câmara Municipal; e dos recursos do FUNDEF não revertidos em prol dos profissionais do magistério e ao ensino, que consistem, respectivamente, num saldo devedor de 17% e de 1,3%, a serem apurados em liquidação de sentença; bem como para condenar o promovido ao pagamento de multa consistente no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração por ele percebida, na condição de agente público, bem como para suspender seus direitos políticos por cinco anos; e para o proibir de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 12, inciso II, parágrafo único da Lei</p>
--	--	---

10

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

		<p>de Improbidade Administrativa”.</p> <p>À unanimidade, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a condenação em segundo grau em 05/03/2018, assim como inadmitiu o recurso especial interposto.</p> <p>3) Ações penais em trâmite em desfavor de DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES:</p> <p>NPU 0000199-83.2018.8.17.1540 NPU 0000062-09.2015.8.17.1540 NPU 0010892-37.2011.8.17.0000</p> <p>4) Ações coletivas por ato de improbidade administrativa ainda em trâmite na Vara Única da Comarca de Tuparetama, PE, ainda não julgadas em primeiro grau:</p> <p>NPU 0000472-67.2015.8.17.1540 NPU 0000302-66.2013.8.17.1540 NPU 0000289-67.2013.8.17.1540 NPU 0000271-46.2013.8.17.1540 NPU 0000270-61.2013.8.17.1540 NPU 0000269-76.2013.8.17.1540 NPU 0000190-97.2013.8.17.1540 NPU 0000189-15.2013.8.17.1540 NPU 0000176-16.2013.8.17.1540 NPU 0000225-61.2019.8.17.3540</p> <p>Exame: Caracterizadas as causas de inelegibilidade decorrentes das condenações por atos de improbidade administrativa em segundo grau de jurisdição, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulada com o art. 1º, inciso I, alínea “P”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p> <p>As demais ações em curso ainda não surtem efeitos eleitorais.</p>
Judiciário Federal	Vide descrições adiante	<p>O postulante foi condenado, em segundo grau, por atos de improbidade administrativa pelo menos uma vez pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (NPU 0800348-67.2016.4.05.8303).</p> <p>1) Condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau (TRF da 5ª Região) – NPU 0800348-67.2016.4.05.8303:</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL</p> <p>APELANTE: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES e outros</p> <p>ADVOGADO: Napoleão Manoel Filho</p> <p>APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira – 3ª Turma</p> <p>JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Emanuel Jose Matias Guerra</p> <p>EMENTA</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR/PRESTADOR DO SERVIÇO E DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS. ART. 10, II e VIII, DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. INCURSÃO A TÍTULO DE DOLO</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

OU CULPA. POSSIBILIDADE. MULTA CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação conjunta interposta pelos denunciados Domingos Sávio da Costa Torres, Maria Auxiliadora Nunes, Maria das Dores Lima, Ogiva Produções e Eventos LTDA e Roberto Casado Cavalcanti da Silva contra sentença que, em ação civil pública de improbidade administrativa, julgou procedente o pedido e condenou os réus pela prática dolosa de atos ímprobos no art. 10, incisos II e VIII, da Lei nº 8.429/92.

2. Estão demonstrados nos autos a irregularidade no processo licitatório, a conduta, o prejuízo ao erário e a responsabilidade dos réus.

3. Art. 25, III, da Lei 8.666/93. O fato de a empresa ser a proprietária das atrações artísticas se enquadra no requisito de contratação direta, ainda que outros empresários também comercializem datas dessas mesmas bandas, o que afastaria apenas a exclusividade.

4. A nota técnica emitida pelo Controladoria-Geral da União verificou que em outros convênios os valores pagos às bandas Ogiva e os Matutos corresponderam a R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, ao passo que no convênio mencionado perfizeram a importância de R\$ 55.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, o que evidencia a irregularidade da contratação.

5. O fato de os cachês desses artistas estarem definidos como meta da execução do ajuste não justifica o pagamento de 5 vezes e de 3,5 vezes o valor normal de contratação. Os apelantes não demonstram o que motivou essa supervalorização das importâncias cobradas, a exemplo do crescimento da popularidade/conceito do profissional, afirmando apenas que "a contratação se baseou em valores permitidos pelo convênio administrativo, cujos valores para o interior de Pernambuco tendem a ser maiores do que os praticados na capital e região metropolitana como foi analisado pelo CGU".

6. Os próprios apelantes aduzem a impossibilidade de qualquer diligência aos valores previamente pactuados, "sob pena do réu devolver esses recursos devidamente corrigidos ao órgão concedente". Perceba-se: o gestor público preferiu pagar um valor sabidamente superdimensionado ao invés de restituir o saldo ao ente pactuante, o que se mostra incoerente e em descompasso com todo o regramento legal que envolve a administração pública.

7. É patente o descaso da administração municipal que vai na contramão do princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória por todos os agentes da administração que atuam no planejamento, na execução e na fiscalização da despesa pública.

8. Ainda que se aceite a inexistência do elemento anímico doloso, nos termos do art. 10, da LIA, tratando-se de prejuízo ao erário, para a sua caracterização, admite-se também o elemento subjetivo culposo, o que a afasta a tese da irresponsabilidade dos apelantes.

9. *Distinguishing* entre o caso concreto e os processos paradigmas colacionados pelos apelantes (ação de improbidade nº 0800274-60.2014.4.05.8310, entre outros), vez que naqueles, apesar de constatar a irregularidade na inexigibilidade de licitação, não foi verificado indícios de prejuízo ao erário, ao passo que no caso presente restou comprovado um sobrepreço caracterizador da lesão ao patrimônio da Fazenda Pública.

10. Correta a sentença ao reconhecer o superfaturamento de R\$ 80.000,00, razão pela qual a condenação ao ressarcimento foi fixada neste patamar.

11. O elevado grau de reprovabilidade da conduta autoriza a cumulação da suspensão dos direitos políticos do agente provocador do dano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, às demais sanções impostas.

12. À multa civil deve ser estabelecido um limite pessoal para o responsável pelo ato de improbidade e não um limite global a ser eventualmente repartido de forma solidária ou proporcional entre os condenados.

13. Considerando que o valor da multa civil ficou em R\$ 157.000,00,

12

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

que corresponde praticamente ao dobro do dano, e que cada réu deve responder isoladamente pela multa civil, individualizando-se as responsabilidades, reformo a sentença neste capítulo para condenar os denunciados ao pagamento de multa ora arbitrada em: a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito; b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Maria Auxiliadora Nunes e Maria das Dores Lima, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitações; c) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Roberto Casado Cavalcanti da Silva, na qualidade de proprietário das bandas; d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a empresa Ogiva Produções e Eventos LTDA, beneficiária.

14. Reconhecido o superfaturamento em caso de inexigibilidade, o fornecedor/prestador de serviços e o agente público responsável, devem ser responsabilizados solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, conforme o § 2º, do art. 25, da Lei 8.666/93.

15. Apelação que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2018.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Relator)

2) Condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau (TRF da 5ª Região) – NPU 0800273-75.2014.4.05.8310:

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INEXIGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGO 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/1992. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que julgou Procedente, em parte, a Pretensão, para condenar os Réus em face da prática do Ato improbo (artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992).

II – A Sentença descreve minudentemente os elementos probatórios constantes dos autos, que se revelam robustos na demonstração da participação efetiva, consciente e deliberada referente à dispensa indevida de Licitação pelo Apelante, na condição de Prefeito Municipal, porquanto autorizou a instauração de Procedimento de dispensa de Licitação e o homologou, além de determinar o pagamento dos valores, a evidenciar o Dolo.

III – Mesmo não havendo comprovação de lesão financeira ao Erário, a dispensa de Licitação, por si só, faz presumir a ocorrência de prejuízo, atingindo, por exemplo, a livre concorrência e impossibilitando o alcance do menor preço para a Administração Pública, conforme Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas.

IV – Em sede recursal, o Apelante não apresentou elementos factuais e jurídicos que infirmam o Julgado, sobretudo quanto à ausência, inequívoca, de Ato improbo.

V – As Penas devem ser compatíveis com a gravidade dos atos praticados e atender aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a exemplo do caso dos autos, exceto a Pena de Multa Civil, que deverá ser fixada em R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), correspondente ao valor contratado pela Edilidade.

13

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

VI – Provimento, em parte, da Apelação para reduzir a Pena de Multa Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento, em parte, à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 21 de Novembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Relator

3) Condenação por ato de improbidade administrativa em primeiro grau (38ª Vara Federal) – NPU 0800268-06.2016.4.05.8303:

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Domingos Sávio da Costa Torres, Janduí Ferreira de Araújo, Maria das Graças Souza, Morgana Rafaela Cordeiro da Silva, Maria das Dores Lima e Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - CESCOAPE -, pela prática de atos de improbidade disciplinados no art. 10, caput, inciso VIII e art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92, alegando, em suma, que: a) instaurou procedimento preparatório com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do convênio n. 901/2009 (SIAFI/SICONF n. 704604); b) O convênio aludido foi firmado no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e tinha como objeto a realização da festa do vaqueiro do Município de Tuparetama-PE; c) o convênio deu azo a dois processos licitatórios: processo licitatório n. 048/2009 e 047/2009; d) a demanda tem por supedâneo as irregularidades perpetradas pelos denunciados na condução do processo licitatório n. 048/2009 (inexigibilidade n. 005/2009); e) a inexigibilidade de licitação culminou na contratação direta do CESCOAPE. Todavia, não houve demonstração dos requisitos para a inexigibilidade de licitação; f) as cartas de exclusividade não atendem aos requisitos objetivos estabelecidos na legislação, se referem apenas ao evento específico e não a exclusividade do artista e de seu empresário para lidar com a Administração Pública como exclusivo representante; g) o CESCOAPE agiu como mero intermediário, mormente pelo fato de que as cartas de exclusividade das bandas contratadas são destinadas apenas a apresentações específicas, com datas marcadas. Trata-se do intermediário com exclusividade para "apenas um dia". É uma exclusividade "construída", com o objetivo de burlar a legislação regulamentadora das licitações; h) não havia inviabilidade de competição, porquanto qualquer empresa produtora poderia promover a contratação dos mesmos artistas; i) a atuação de Domingos Sávio da Costa foi marcante para a efetivação da contratação direta, por inexigibilidade, visto que autorizou a realização da contratação, homologou o certame e contratou a empresa irregularmente beneficiada; j) Janduí Ferreira de Araújo concorreu para o ilícito por intermédio do CESCOAPE na condição de empresário exclusivo das diversas bandas sem sabidamente o ser; k) Maria das Graças Souza, Morgana Rafaela Cordeiro da Silva e Maria das Dores Lima, membros da comissão de licitação, tinham elementos objetivos suficientes para constatar que houve máculas no processo licitatório e, mesmo assim, deram impulso ao certame viciado.

O Juízo da 38ª Vara Federal julgou: “PROCEDENTE a pretensão ministerial, para condenar os réus a) Domingos Sávio da Costa Torres; b) Janduí Ferreira Araújo; c) CESCOAPE – Centro de Serviços de Capacitação de Pernambuco; d) Maria das Graças Souza; e) Morgana Rafaela Cordeiro da Silva; e f) Maria das Dores Lima, sendo as condutas dos réus Domingos Sávio, Janduí Ferreira e CESCOAPE enquadradas nos artigos 10, caput, I, II e VIII e art. 11, caput, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, e as das réus Maria das Graças Souza, Maria das Dores Lima e Morgana Rafaela Cordeiro da Silva, por ausência de dolo, enquadradas nos artigos 10, caput, I, II e VIII, também da mesma Lei. Aplico-lhes a condenação no pagamento de multa civil, solidariamente, em prol do fundo previsto no art. 13 da LACP, no montante de R\$ 133.875,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a sofrer os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da

14

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

		<p>data do pagamento; As sanções estabelecidas só terão eficácia após o trânsito em julgado da sentença (artigo 20, Lei 8.429/92)".</p> <p>Atualmente encontra-se em grau de recurso no TRF da 5ª Região.</p> <p>4) Condenação por ato de improbidade administrativa em primeiro grau (38ª Vara Federal) – NPU 0800275-45.2014.4.05.8310:</p> <p>“Ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, JANDUÍ FERREIRA DE ARAÚJO e de CENTRO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO DE PERNAMBUCO – CESC-PE, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções previstas no art. 12, II e III, por violações aos artigos. 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, pelas supostas dispensas indevidas de licitação. Conforme a exordial, as irregularidades foram advindas da execução do Convênio SIAFI n. 703215, referente ao evento “Tupã Folia”, ocorrido no ano de 2009 no Município de Tuparetama. Referido Convênio n. 703215, foi firmado em 24/04/2009, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo que a contrapartida da municipalidade correspondeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), teve como objetivo a realização de eventos juninos em 25 e 26 de abril de 2009, em Tuparetama/PE”.</p> <p>O Juízo da 38ª Vara Federal julgou: “PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão ministerial (art. 487, I, CPC), para condenar os réus Domingos Savio da Costa Torres, Jandui Ferreira de Araújo e Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – CESC-PE pela prática dolosa de atos ímprobos no art. 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes: a) solidariamente, a sanção de multa civil, em prol do fundo previsto no art. 13 da LACP, no montante de R\$ 420.000,00 (QUATROCENTOS E VINTE mil reais), a sofrer os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de 13/03/2009 (data do pagamento); b) na proibição dos requeridos em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos”.</p> <p>Atualmente encontra-se em grau de recurso no TRF da 5ª Região.</p> <p>Há outras ações coletivas por ato de improbidade administrativa em trâmite na JFPE.</p> <p>Exame: Caracterizada a causa de inelegibilidade decorrente da condenação por atos de improbidade administrativa em segundo grau de jurisdição, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “P”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p> <p>As demais ações em curso ainda não surtem efeitos eleitorais.</p>
TSE	NADA ENCONTRADO	

* Os dados registrados acima não excluem a possibilidade de existirem processos administrativos e/ou judiciais inacessíveis em consultas públicas ou mesmo em virtude de eventuais falhas operacionais ou de alimentação dos bancos de dados ou outro erro humano.

1. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROMOVIDO

11. Como dito desde o princípio, incidem sobre o promovido DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, pelo menos, três causas de inelegibilidade:

(i) pelo menos *duas rejeições de contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no TC 000.497/2015-0 e no TC 001.272/2015-2*, o que configura a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990**, pois o TCU é o órgão competente

15

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios;

(ii) pelo menos *duas condenações por atos de improbidade administrativa* pelo e. Tribunal de Justiça de Pernambuco (Autos nºs **0000468-06.2010.8.17.1540** e **0000492-34.2010.8.17.1540**), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;

(iii) pelo menos *uma condenação por atos de improbidade administrativa* em segundo grau pelo Poder Judiciário Federal (Autos nº **0800348-67.2016.4.05.8303**), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

12. Todavia, é preciso reconhecer que, momentaneamente, dadas as peculiaridades da *terrae brasilis*, diante da decisão monocrática proferida nos Autos nº **1032697-91.2020.4.01.0000**, nos seguintes termos: “*defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar os efeitos dos Acórdãos proferidos pelo colendo Tribunal de Contas da União nos autos do procedimento administrativo nº TC 001.272/2015-2, em relação ao agravante, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora*”. Embora, no mérito, seja altamente questionável, fato é que a referida decisão surte efeitos e está, momentaneamente, excluída a possibilidade de considerar o teor do **TC 001.272/2015-2**.

13. Por outro lado, incidem todas as demais.

1.1. EFEITOS JURÍDICOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO

14. A **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, a qual estatui:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[..]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

E é exatamente por se enquadrar nesta hipótese normada que o





promovido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade. Conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral,

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário¹.

15. Não obstante isso, a doutrina majoritária manifesta a compreensão de que os tribunais de contas são *órgãos competentes* para julgar as *contas de gestão* dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder *Legislativo* Municipal julgar as *contas de governo* (CF/1988, arts. 49, IX, e 71, I) ², ao passo que o Tribunal de Contas da União (TCU) é o *órgão competente* para julgar as contas de prefeitos relativas a *gestão de recursos federais transferidos aos municípios*.

16. E cabe ao Ministério Público Eleitoral atuar de modo a buscar a *máxima eficácia* dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como da própria *Lei da Ficha Limpa* (Lei Complementar nº 135, de 4 junho de 2010, a qual modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), inclusive com aplicação nas Eleições 2012 e com alcance a atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

17. Se em relação às competências dos tribunais de contas dos Estados há divergências doutrinárias e jurisprudenciais, isso não ocorre em relação ao TCU. Como bem observa Francisco Dirceu Barros é o TCU o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios ³, entendimento este que vem sendo adotado pelo TSE ⁴.

18. Assim, a *rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU)*, no *TC 000.839/2015-9*, o que configura a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990**, porque o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios.

1Vide: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 3.10.2019.

2BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de prática eleitoral**. 4. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2020. p. 342.

3BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de prática eleitoral**. 4. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2020. p. 343.

4Cf., dentre outros, ARESPE nº 23019/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RESPE nº 49.345/PB, Rel. Min. Marco Aurélio; RESPE nº 61.922/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia.





19. No presente caso todos os critérios expostos na interpretação do TSE sobre as regras contidas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em primeiro lugar, as contas do promovido foram rejeitadas por órgão competente, a saber, o *Tribunal de Contas da União (TCU)*, no *TC 000.497/2015-0*, o que configura a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990**, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios.

Em segundo lugar, tais decisões de órgãos competentes são irrecorríveis no âmbito administrativo.

Em terceiro lugar, a desaprovação das contas em menção decorre de *irregularidades insanáveis* aptas a caracterizar *ato doloso de improbidade administrativa*. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES DA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCU (TC 000.497/2015-0)	
A apenação decorreu da constatação de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 142/2009 (Siconv 703215), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais para o apoio à realização da “Tupã Folia 2009”, tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 23/4 a 30/6/2009 sob o valor total de R\$ 210.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do convenente.	Provável ofensa às regras dispostas nos arts. 37, “caput”, e inc. XXI, e art. 70 da CF/88; 25, “caput”, inciso III, c/c os incisos II e III, do § único, do art. 26; o inciso VI, c/c o parágrafo único do art. 38; arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93; arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Federal nº 6.533/1978; art. 5º do Decreto Federal nº 82.385/1978.
* Há outras irregularidades. Estas são as principais.	

20. Com efeito, a rejeição das contas pelo TCU caracteriza *irregularidades insanáveis* e patenteiam a ideia de *intencional* contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa. É oportuno salientar que a compreensão de que irregularidades insanáveis seriam aquelas que apresentariam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE - Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004), a partir da vigência da LC nº 135/2010, a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

21. Salienta José Jairo Gomes que

De modo geral, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa: (i) o descumprimento da Lei de Licitações (AgR-REspe nº 127.092/RO – PSS 15-9-2010; AgR-RO nº 79.571/BA – PSS 13-11-2014), valendo, porém, notar que nem sempre o descumprimento dessa lei gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso... (ii) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe nº 20.296/PR – PSS 18-10-2012; AgR-REspe nº 46.613/SP – DJe, t. 36, 22-2-2013, p. 139-140); (iii) o não pagamento de precatórios,





quando evidenciada a disponibilidade financeira (REspe nº 25.986/SP – PSS 11-10-2012); (iv) a efetivação de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais (AgR-REspe nº 8.192/GO – PSS 18-10-2012); (v) a autorização ou realização de despesas acima do limite constitucional, notadamente o estabelecido no art. 29-A da CF (REspe nº 11.543/SP – PSS 9-10-2012... REspe nº 10.403/SP – pub. 5-11-2016)...⁵.

22. Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa previsto nos **arts. 10, inciso VIII, 11, inciso IV, e 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429, de 1992.**

23. É o Judiciário Eleitoral competente para aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública. São exatamente nesse sentido os precedentes do TSE, o qual já decidiu que, no exame do “requisito irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

24. Nada obstante, é **despiciendo comprovar qualquer elemento subjetivo específico** à configuração da inelegibilidade em apreço, seguindo-se a linha dos precedentes do TSE, segundo o qual o “*dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]*” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

25. É salutar o registro de que, a considerar a data da definitividade das decisões de rejeição de contas sobreditas, não houve o exaurimento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

1.2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO E EFEITOS JURÍDICOS DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

26. Também foram encontrados registros de *duas condenações por atos de improbidade administrativa* pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (Autos nºs 0000468-06.2010.8.17.1540 e 0000492-34.2010.8.17.1540) e mais *uma condenação*

5 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 299.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

por atos de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário Federal (Autos nº 0800348-67.2016.4.05.8303), em *decisões colegiadas*. Logo, o requerido **DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES** encontra-se inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

27. Com efeito, a **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[..]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

28. É oportuno consignar que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa e não culposa.

29. Enfatize-se que é inadequada a rediscussão do mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na linha dos precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

20

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102712343950300000022313762>
Número do documento: 20102712343950300000022313762

Num. 24178582 - Pág. 20



2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delinheu o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28).

30. Por outro lado, como já ressaltado outrora, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo. É, pois, suficiente o dolo eventual.

31. O próprio TSE, aliás, ressalta que “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (Recurso Ordinário nº 060217636/RJ - Acórdão de 18.10.2018 - Relator Min. Admar Gonzaga).

32. Destarte, no presente caso concreto é patente que os atos de improbidade administrativa pelos quais o requerido foi condenado deram-se na forma dolosa e não culposa. Basta a simples leitura das sentenças e acórdãos prolatados.

1.2.1. TESE PRINCIPAL: CUMULATIVIDADE INEXIGÍVEL DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

33. A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990. Mas é totalmente desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

34. Isso porque a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal apenas adiciona uma hipótese de prática ímproba apta a caracterizar a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e





não exigir a cumulação. Ora, nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa. Logo, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “l”. Nesse ínterim, salienta José Jairo Gomes que

A conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva⁶.

35. A interpretação ora proposta é mais consentânea com a exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato eletivo, notadamente quando se examinam as regras contidas nos arts. 14, § 9º, e 37, da Constituição Republicana de 1988. Garante-se, desse modo, integridade e coerência ao Direito.

36. O TSE, no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter a jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016 - a exigir, naquele momento, a cumulatividade dos requisitos à configuração da inelegibilidade da alínea “l” -, indicou efusivamente a possível rediscussão e alteração da jurisprudência. Confira-se a ementa do seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

[...]

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a

6 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 320.





incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.

8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS - Publicado em Sessão, Data 18.10.2016).

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter *mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as Eleições de 2016*, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria num pleito futuro após rediscussão da matéria assentada pela Corte.

37. Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a *Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018*, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "I", da LC nº 64/1990. Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2020.

38. Destarte, no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "I", da LC nº 64/1990.

1.2.2. TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

39. Ainda que eventualmente não seja acolhida a tese articulada no item anterior, é irrelevante para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de





improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “l”.

40. A jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

41. Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “l”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

2. Recurso ordinário desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

3. In casu. (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17.12.2014).

42. Para fins de caracterização da inelegibilidade, dispõe a alínea “1” que o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “*enriquecimento ilícito*”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir. Uma interpretação teleológica do texto normativo conduz à mesma conclusão, porquanto são igualmente graves as condutas de lesar dolosamente o erário seja para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos) seja para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos). Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, l, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora

25

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data
25.3.2013, Página 73/74).

43. Destarte, o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, provocam a inelegibilidade da alínea “I”.

44. Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

45. Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE: “[...] *A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato [...]*” (Recurso Ordinário nº 060019521 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 19.5.2020 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

1.2.3. VIGÊNCIA DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE

46. É importante salientar que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência. O TSE vem decidindo que, “*para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do esaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente*” (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO - Acórdão de 1º.2.2018 - Relator Min. Luiz Fux).

1.2.4. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR

47. Além da constatação de não ter se operado o término da inelegibilidade é de mister ressaltar que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição,

26

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade. Visa-se, pois, a proteger e a assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 ⁷.

48. Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

49. Nesse sentido, o STF, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, declarou a constitucionalidade da aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor (STF - ADC 29, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011), em entendimento reafirmado pelo próprio STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017. E mais: no último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

50. Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

7 STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência” (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55).

51. Dito tudo isso, a avaliação das condenações por atos de improbidade administrativa do requerido em segundo grau revela que *somente excesso de ingenuidade conduziria à conclusão da falta de dolo*. Ainda assim, passa-se a analisar o teor das três condenações do requerido.

CONDENAÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM SEGUNDO GRAU	
PRÉ-CANDIDATO(A)	DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
NPU	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
1) 0000468-06.2010.8.17.1540	<p>Histórico: O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva por atos de improbidade administrativa em desfavor de DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES e ANTÔNIO GOMES VASCONCELOS MENEZES, em virtude de: <i>a)</i> não contribuir com sua cota-parte para a entidade previdenciária e não repassar os respectivos valores ao Fundo de Previdência Próprio; <i>b)</i> usar recursos do Regime Próprio para fins distintos do previsto em lei, no caso do Prefeito; <i>c)</i> concordar reiteradamente com as condutas do Prefeito; <i>d)</i> efetuar pagamento de inativos, pensionistas e dependentes que adquiriram o direito até 27/11/1998, com recursos do fundo quando a obrigação é do Município, no caso do Gestor; porquanto tais condutas constituem flagrantes ofensas à legislação municipal e federal, bem assim violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.</p> <p>Após regular trâmite, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tuparetama, PE, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e condenou apenas o demandado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil, à suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em conformidade com a norma inserta no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 1992 (fls. 1.476-1.481).</p> <p>À unanimidade, 2ª Câmara de Direito Público do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a condenação em segundo grau em acórdão assim ementado:</p> <p>EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS DESCONTADOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO AO FUNPRETU. IMPROBIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR CONFIGURAREM-SE PROTELATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

1. A Ação Civil Pública, regulada pela Lei 7.347/85, é instrumento constitucional que visa à tutela judicial de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o patrimônio público e social.
2. Assim, tem como finalidade anular ato administrativo que, praticado em desvio de legalidade ou moralidade, acarreta prejuízo ao erário ou ofende um dos princípios administrativos, permitindo, ainda, a responsabilização do agente público, político ou terceiro pelo ato ímprobo.
3. A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), cuja finalidade é de estabelecer padrões minimamente éticos aos ocupantes de cargo público, prioriza a probidade como um dos elementos fundamentais na gestão da máquina administrativa.
4. O STJ firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas do art. 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da lei nº 8429/92 (AgInt no REsp 1305859/PR, Rei. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.06.2017).
5. Cumpre referir que, de acordo com pacificada orientação jurisprudencial do STJ, basta a presença de dolo genérico ou "lato sensu" para configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 (REsp 1660398/PE, Rei. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017), ou seja, a simples inobservância dos ditames constitucionais e/ou legais quando da gestão de recursos públicos, tal como ocorreu na hipótese.
6. No caso em tela, o Ministério Público instaurou procedimento de investigação preliminar, posteriormente convertido no Inquérito civil nº 003/2008, para apurar irregularidades na gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tuparetama.
7. No Inquérito Civil foi verificado que o Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário existia apenas formalmente, visto que os Gestores do Fundo Previdenciário não davam conhecimento aos demais membros e também não atendiam requerimentos para designação de reuniões, conforme depoimentos do próprio Gestor do Fundo, o Sr. Antônio Gomes Vasconcelos Menezes, às fls. 238/239.
8. Diante de disso, a representação foi encaminhada ao Procurador Geral de Justiça, no Mandado de Segurança (Processo nº 919/06), no qual, por meio do Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários e dos outros documentos, foram constatadas irregularidades na sua organização e funcionamento, especificamente na ausência de repasse dos descontos previdenciários relativos à parcela patronal, utilizando-a para fins diversos.
9. Necessário destacar também que o então Prefeito, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, à época, encaminhou o Projeto de Lei nº 16/2006, posteriormente transformado na Lei nº 242/06, à Câmara Municipal, reconhecendo a dívida e prevendo parcelamento com o Fundo Previdenciário em 240 meses, tornando incontroversa a omissão no dever de repassar ao Instituto de Previdência Municipal as contribuições descontadas dos servidores municipais.
10. No caso, é indiscutível – até mesmo porque consta confissão do ex-Prefeito – que ocorreu desobediência ao mandamento legal à medida em que o ex-chefe da Administração Municipal descontou e não repassou as contribuições previdenciárias ao FUNPRETU.
11. Em outras palavras, indubitável a vontade livre e consciente de agir em desconformidade com a determinação legal, uma vez que, o ex-prefeito, conforme se extrai do material probatório coletado no processo, conduziu-se deliberadamente contra as normas legais, sendo possível afirmar a presença de dolo – dolo genérico – na sua conduta, elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta ímproba.
12. Defende o apelante que sua atuação caracterizaria mera irregularidade administrativa, não havendo demonstração de má-fé ou desonestidade no trato com a coisa pública.
13. Entretanto, não se tem exato conhecimento dos reais motivos pelos quais os valores não foram repassados, tampouco se o desvio ocorreu em prol do interesse público.
14. Destaca-se ainda que o gestor público não possui poderes irrestritos para transferir verbas públicas que possuem destinação legal específica ainda que tenha herdado uma gestão com orçamento desequilibrado.
15. Desta feita, a conduta dolosa está suficientemente caracterizada ante o descumprimento do dever legal de repassar as contribuições previdenciárias à FUNPRETU.
16. O ex-prefeito detinha pleno e indubitado domínio dos fatos administrativos, bem como evidente autoridade sobre eles, não lhe socorrendo escusa fundada em dificuldades financeiras e orçamentárias e eleição de outras prioridades para atendimento, porque a nenhum administrador é dado persistir na ilegalidade ou principiar uma nova para acudir outra já existente.

29

Endereço

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)



Assinado eletronicamente por: AURINILTON LEO CARLOS SOBRINHO - 27/10/2020 12:34:39
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010271234395030000022313762>
Número do documento: 2010271234395030000022313762

Num. 24178582 - Pág. 29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

	<p>17. Ademais, cabe salientar, que não pode o ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesa do município, eximir-se da responsabilidade de velar pela adequada destinação de recursos públicos, imputando-o a terceiros, por ser uma responsabilidade inerente ao próprio cargo que ocupava.</p> <p>18. Nesse contexto, as condutas descritas na exordial e devidamente comprovadas mediante documentação idônea e farta constituem indubitavelmente ato de improbidade administrativa, bem como que seu autor deve submeter-se aos rigores da Lei Federal nº 8.429/92.</p> <p>19. Por fim, quanto à alegada ausência de finalidade protelatória na interposição de embargos, entende-se que, como é cediço, os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do julgamento ou de propiciar reexame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.</p> <p>20. Desta forma, é de se observar que o manejo de embargos de declaração visando à rediscussão da causa, sobremodo em reiteração, pode implicar em abusivo propósito protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, conforme aplicada pela magistrada de origem.</p> <p>21. Apelação cível improvida à unanimidade.</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível de nº 483433-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 25 de julho de 2019 Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO – Desembargador Substituto.</p>
2) 0000492-34.2010.8.17.1540	<p>Histórico: O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva por atos de improbidade administrativa em desfavor de DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, em virtude de, na condição de Prefeito Constitucional do Município de Tuparetama, PE, ter deixado de aplicar o percentual mínimo estabelecido para manutenção e desenvolvimento do ensino, não aplicação do percentual mínimo do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério, gerência dos recursos da saúde contrária à Lei nº 8.080, de 1990, com aplicação de percentual menor ao legalmente previsto nos serviços de saúde, repasse do duodécimo em desconformidade com a Constituição Republicana de 1988 (art. 29-A), tudo isso gerando dano ao patrimônio público. Por isso, houve infringência às normas dispostas nos arts. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429, de 1992, e violação aos princípios da administração pública.</p> <p>Após regular trâmite, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tuparetama, PE, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e condenou o promovido DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES “ao ressarcimento dos danos ao erário, com o pagamento: da quantia de R\$ 3.844,01 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), que foi revertida a maior à Câmara Municipal; e dos recursos do FUNDEF não revertidos em prol dos profissionais do magistério e ao ensino, que consistem, respectivamente, num saldo devedor de 17% e de 1,3%, a serem apurados em liquidação de sentença; bem como para condenar o promovido ao pagamento de multa consistente no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração por ele percebida, na condição de agente público, bem como para suspender seus direitos políticos por cinco anos; e para o proibir de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 12, inciso II, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa”.</p> <p>À unanimidade, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a condenação em segundo grau em 05/03/2018, assim como inadmitiu o recurso especial interposto.</p>
3) 0800348-67.2016.4.05.8303	<p>O postulante foi condenado, em segundo grau, por atos de improbidade administrativa pelo menos uma vez pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (NPU 0800348-67.2016.4.05.8303). Segue transcrição da ementa do acórdão:</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL</p> <p>APELANTE: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES e outros</p> <p>ADVOGADO: Napoleão Manoel Filho</p> <p>APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira – 3ª Turma</p>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Emanuel Jose Matias Guerra

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR/PRESTADOR DO SERVIÇO E DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS. ART. 10, II e VIII, DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. INCURSÃO A TÍTULO DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. MULTA CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação conjunta interposta pelos denunciados Domingos Sávio da Costa Torres, Maria Auxiliadora Nunes, Maria das Dores Lima, Ogiva Produções e Eventos LTDA e Roberto Casado Cavalcanti da Silva contra sentença que, em ação civil pública de improbidade administrativa, julgou procedente o pedido e condenou os réus pela prática dolosa de atos ímprobos no art. 10, incisos II e VIII, da Lei nº 8.429/92.

2. Estão demonstrados nos autos a irregularidade no processo licitatório, a conduta, o prejuízo ao erário e a responsabilidade dos réus.

3. Art. 25, III, da Lei 8.666/93. O fato de a empresa ser a proprietária das atrações artísticas se enquadra no requisito de contratação direta, ainda que outros empresários também comercializem datas dessas mesmas bandas, o que afastaria apenas a exclusividade.

4. A nota técnica emitida pelo Controladoria-Geral da União verificou que em outros convênios os valores pagos às bandas Ogiva e os Matutos corresponderam a R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, ao passo que no convênio mencionado perfizeram a importância de R\$ 55.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, o que evidencia a irregularidade da contratação.

5. O fato de os cachês desses artistas estarem definidos como meta da execução do ajuste não justifica o pagamento de 5 vezes e de 3,5 vezes o valor normal de contratação. Os apelantes não demonstram o que motivou essa supervalorização das importâncias cobradas, a exemplo do crescimento da popularidade/conceito do profissional, afirmando apenas que "a contratação se baseou em valores permitidos pelo convênio administrativo, cujos valores para o interior de Pernambuco tendem a ser maiores do que os praticados na capital e região metropolitana como foi analisado pelo CGU".

6. Os próprios apelantes aduzem a impossibilidade de qualquer diligência aos valores previamente pactuados, "sob pena do réu devolver esses recursos devidamente corrigidos ao órgão concedente". Perceba-se: o gestor público preferiu pagar um valor sabidamente superdimensionado ao invés de restituir o saldo ao ente pactuante, o que se mostra incoerente e em descompasso com todo o regramento legal que envolve a administração pública.

7. É patente o descaso da administração municipal que vai na contramão do princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória por todos os agentes da administração que atuam no planejamento, na execução e na fiscalização da despesa pública.

8. Ainda que se aceite a inexistência do elemento anímico doloso, nos termos do art. 10, da LIA, tratando-se de prejuízo ao erário, para a sua caracterização, admite-se também o elemento subjetivo culposo, o que a afasta a tese da irresponsabilidade dos apelantes.

9. *Distinguishing* entre o caso concreto e os processos paradigmas colacionados pelos apelantes (ação de improbidade nº 0800274-60.2014.4.05.8310, entre outros), vez que naqueles, apesar de constatar a irregularidade na inexigibilidade de licitação, não foi verificado indícios de prejuízo ao erário, ao passo que no caso presente restou comprovado um sobrepreço caracterizador da lesão ao patrimônio da Fazenda Pública.

10. Correta a sentença ao reconhecer o superfaturamento de R\$ 80.000,00, razão pela qual a condenação ao ressarcimento foi fixada neste patamar.

11. O elevado grau de reprovabilidade da conduta autoriza a cumulação da suspensão dos direitos políticos do agente provocador do dano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, às demais sanções impostas.

12. À multa civil deve ser estabelecido um limite pessoal para o responsável pelo ato de improbidade e não um limite global a ser eventualmente repartido de forma solidária ou proporcional entre os condenados.

13. Considerando que o valor da multa civil quedou em R\$ 157.000,00, que corresponde praticamente ao dobro do dano, e que cada réu deve responder isoladamente pela multa civil, individualizando-se as responsabilidades, reformo a sentença neste capítulo para condenar os denunciados ao pagamento de multa ora arbitrada em: a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para



	<p align="center">MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL</p>
	<p>Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito; b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Maria Auxiliadora Nunes e Maria das Dores Lima, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitações; c) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Roberto Casado Cavalcanti da Silva, na qualidade de proprietário das bandas; d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a empresa Ogiva Produções e Eventos LTDA, beneficiária.</p> <p>14. Reconhecido o superfaturamento em caso de inexigibilidade, o fornecedor/prestador de serviços e o agente público responsável, devem ser responsabilizados solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, conforme o § 2º, do art. 25, da Lei 8.666/93.</p> <p>15. Apelação que se dá parcial provimento.</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos, etc.</p> <p>Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.</p> <p>Recife, 18 de outubro de 2018.</p> <p>Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Relator)</p>
<p align="center">CONCLUSÃO</p>	<p>Tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco quanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região condenaram o requerido DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES. Logo:</p> <p>(a) existem condenações por decisões proferidas por órgão judiciais colegiados (TJPE e TRF5);</p> <p>(b) houve suspensão dos direitos políticos;</p> <p>(c) os três acórdãos reconhecem a prática dos atos dolosos de improbidade administrativa;</p> <p>(d) os três acórdãos declaram os danos ao erário;</p> <p>(e) é inexigível a cumulação entre lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, basta ter ou lesão ou enriquecimento.</p> <p>Portanto, caracterizadas estão as causas de inelegibilidade decorrentes das condenações por atos de improbidade administrativa em segundo grau de jurisdição, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea "P", da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p> <p>Apesar das inúmeras outras condenações por atos de improbidade administrativa em primeiro grau e das demais ações em curso estas ainda não surtem efeitos eleitorais.</p>

52. Por conseguinte, em sendo as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicáveis a atos anteriores à sua vigência, atualmente, *encontra-se o requerido inelegível* por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990, motivo pelo qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, com fundamento nas razões supra, requer:

(i) o recebimento, a autuação e o processamento do presente *recurso inominado*, em consonância com o permissivo legal contido no art. 8º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

32

E n d e r e ç o

Rua Abraão Correia Aragão, 40, Pajeú, São José do Egito, Pernambuco
 Telefones: (87) 3844-3420 / 3844-3421 / 3844-3422

PJe nº 0600188-53.2020.6.17.0068

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL – 68ª ZONA ELEITORAL

(ii) a intimação do apelado para *contrarrazões*, no prazo de três (3) dias e ulterior *remessa* ao Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

(iii) o *conhecimento* e *provimento* do presente recurso, para *reformular a sentença de primeiro grau* e **INDEFERIR**, EM CARÁTER DEFINITIVO, O REGISTRO DE CANDIDATURA do promovido DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES.

É o que requer. Pugna pelo deferimento.

São José do Egito, 27 de outubro de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

